



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.546, DE 2023

Apensado: PL nº 4.287/2024

Dispõe sobre medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

Autora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.546, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Andreia Siqueira, dispõe sobre medidas destinadas a apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, com o objetivo de erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

Em sua justificação, a autora ressalta que a proposição busca corrigir desigualdades históricas e estruturais, ampliando o acesso a serviços essenciais, oportunidades educacionais, participação política, saúde, empoderamento econômico e mecanismos de enfrentamento à violência de gênero. Defende que tais medidas são imprescindíveis para garantir a dignidade, a autonomia e a inclusão plena dessas mulheres, historicamente marcadas por processos de exclusão social e discriminação.



Em 13/03/2025, foi apensado ao projeto original o PL nº 4.287/2024, de autoria do ilustre Deputado Romero Rodrigues, que dispõe sobre a implementação de políticas públicas específicas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas. A proposição prevê, entre outras medidas, a criação de Centros de Atendimento Especializado, a construção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) aptas a atender essas comunidades, bem como a realização de campanhas e cursos de capacitação voltados para a inclusão social e econômica dessa população.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o *mérito* dos Projetos de Lei nº 5.546, de 2023, e nº 4.287, de 2024, especialmente no que diz respeito à proteção e defesa dos direitos humanos e à igualdade racial.

Neste aspecto, as proposições são indiscutivelmente meritórias.



As medidas propostas dialogam diretamente com a necessidade de enfrentar desigualdades históricas e estruturais que atingem, de maneira persistente, as mulheres residentes em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais. Trata-se de grupos que, ao longo da formação social brasileira, foram sistematicamente marginalizados, enfrentando barreiras no acesso a serviços públicos essenciais, como saúde e educação, bem como na participação política e nas oportunidades econômicas.

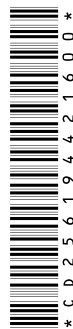
As proposições, assim, fortalecem os direitos humanos e a igualdade racial ao prever ações concretas de proteção e empoderamento, assegurando a essas mulheres condições dignas de vida e efetiva inclusão social.

As proposições, além disso, vão ao encontro do cumprimento de diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), determina em seu art. 14 que os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres que vivem em áreas rurais, assegurando-lhes igualdade no acesso a serviços de saúde, programas de seguridade social, crédito, educação e condições adequadas de vida.

Já a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que possui no Brasil hierarquia constitucional, estabelece, em seus arts. 4º e 5º, o dever dos Estados Partes de adotar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo efetivo dos direitos humanos em condições de igualdade, em especial para grupos vítimas de discriminação múltipla ou agravada, como mulheres indígenas e quilombolas.

No plano internacional, cabe destacar também que a temática da proteção dos direitos das mulheres em áreas de maior vulnerabilidade foi objeto de atenção recente no 11º Fórum Parlamentar do BRICS, realizado em Brasília, em junho de 2025. Na ocasião, os Parlamentos dos países membros reafirmaram o



compromisso com o fortalecimento da inclusão social e da igualdade de gênero, ressaltando, entre outros pontos, a necessidade de ações voltadas à saúde global com atenção às populações em situação de maior vulnerabilidade – como mulheres, povos indígenas e comunidades tradicionais.

A fim de unificar as relevantes contribuições dos autores, Deputada Andreia Siqueira e Deputado Romero Rodrigues, apresento, nesta oportunidade, substitutivo aos Projetos de Lei nº 5.546, de 2023, e nº 4.287, de 2024. O substitutivo, além de integrar os conteúdos normativos originais, busca harmonizar as inovações propostas com o conjunto de políticas públicas e legislações já em vigor, evitando sobreposições e ampliando a efetividade normativa.

As proposições, com efeito, apresentam conteúdos complementares. O Projeto de Lei nº 5.546, de 2023, estrutura um conjunto abrangente de medidas de apoio às mulheres em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, abordando educação, saúde, prevenção à violência de gênero, empoderamento econômico e participação política. Já o Projeto de Lei nº 4.287, de 2024, concentra-se em ações específicas voltadas à implementação de centros de atendimento para a mulher vítima de violência, à utilização de escolas e espaços públicos para capacitação profissional e à formulação de políticas públicas articuladas para essas populações vulneráveis.

O substitutivo integrou ambas as dimensões em um único texto, assegurando que o conteúdo normativo das proposições originais fosse mantido e inserindo, sempre que possível, dispositivos modificativos em leis já existentes – como a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 14.541, de 2023, que trata das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam). Ele, assim, observa a diretriz, prevista no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, de evitar a proliferação de leis sobre um mesmo assunto, privilegiando, sempre que possível, a integração de novas normas em leis e políticas já existentes – assegurando maior clareza, simplificação e eficácia normativa.



As proposições, em síntese, contribuirão para o fortalecimento de um arcabouço legislativo capaz de enfrentar as múltiplas formas de desigualdade que atingem as mulheres residentes em áreas rurais e em territórios indígenas, quilombolas e tradicionais, ao mesmo tempo em que reforçam compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 5.546, de 2023, e do Projeto de Lei nº 4.287, de 2024, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.546, DE 2023,
E Nº 4.287, DE 2024**

Dispõe sobre medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

O Congresso Nacional decreta:

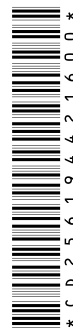
Art. 1º Esta lei estabelece medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando promover o empoderamento econômico e a igualdade de direitos e erradicar a violência de gênero.

Art. 2º Para favorecer o empoderamento econômico das mulheres residentes em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, serão assegurados, com respeito aos seus costumes, línguas, crenças e tradições:

I - programas de empreendedorismo e de capacitação profissional e voltados à autonomia econômica e à geração de renda;

II - acesso facilitado a microcréditos e a recursos financeiros destinados a iniciativas empreendedoras lideradas por mulheres.

Parágrafo único. Os programas referidos no inciso I deverão priorizar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades produtivas demandadas em cada região, com conteúdo adequado às realidades culturais das comunidades rurais, quilombolas, indígenas e tradicionais.



Art. 3º Para fortalecer a participação política das mulheres residentes em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, o poder público adotará:

I - medidas de incentivo à participação dessas mulheres em processos decisórios locais, assegurando sua representatividade em órgãos governamentais e incentivando sua participação em organizações comunitárias;

II - políticas afirmativas voltadas ao aumento da presença de mulheres em cargos públicos eletivos, efetivos ou de livre nomeação.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, o poder público realizará, em escolas ou outros espaços públicos, campanhas, palestras e cursos de capacitação sobre educação política, direitos humanos e cidadania.

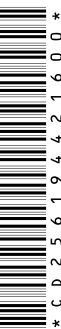
Art. 4º O poder público implementará políticas de prevenção e combate à violência contra a mulher específicas para mulheres indígenas, quilombolas, de comunidades tradicionais e residentes em áreas rurais, que compreenderão, no mínimo:

I - campanhas educativas voltadas à prevenção da violência, à conscientização sobre suas consequências jurídicas e à divulgação dos mecanismos e instituições de proteção disponíveis;

II - criação de centros de atendimento especializado e de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) para as mulheres mencionadas no *caput*, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e da Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023.

Art. 5º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-L-A:

“ Art. 19-L-A. O Sistema Único de Saúde assegurará às mulheres residentes em áreas rurais ou em comunidades quilombolas, indígenas ou tradicionais o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, de modo a preservar sua integridade física, psicológica e autodeterminação, especialmente mediante:



I - garantia de serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo planejamento familiar, prevenção de doenças, assistência ao parto seguro e atendimento pós-violência; e

II - disponibilização de unidades de saúde móveis, adaptadas às especificidades territoriais, para assegurar atenção integral e contínua.”

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“ Art. 28-A. Nas escolas localizadas em áreas rurais e territórios quilombolas, indígenas ou de comunidades tradicionais, serão implementados programas educacionais sensíveis à diversidade cultural, incluindo conteúdos sobre saúde, prevenção da violência contra a mulher, capacitação profissional, educação política, direitos humanos fundamentais e direitos reprodutivos.”

Art. 7º A Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“ Art. 3º-A. O poder público assegurará a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) e de centros de atendimento especializado aptos a atender mulheres residentes em áreas rurais e comunidades quilombolas, indígenas ou tradicionais.”

Art. 8º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“ Art. 35.

.....

Parágrafo único. O poder público assegurará a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) e de centros de atendimento especializado aptos a atender mulheres residentes em áreas rurais e comunidades quilombolas, indígenas ou tradicionais.”(NR)

Art. 9º O poder público estabelecerá metas periódicas para a implementação das medidas previstas nesta Lei e publicará relatórios anuais de



monitoramento e avaliação, com indicadores de resultado e impacto, assegurando transparência e publicidade das informações.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

